

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Assunto: Análise do recurso administrativo interposto pela Memora Processos Inovadores S/A - Concorrência nº 01/2021

Processo nº 000.220/2020

1. Trata o presente processo da empresa especializada na prestação de serviços de mapeamento de processos de negócio para as unidades organizacionais da Funpresp-Exe.
2. A licitação foi aberta em dia 17/05/2021, às 10 horas, conforme aviso de adiamento publicado no Diário Oficial da União 30/03/2021, contando com a participação das seguintes empresas: **Euax Consultoria em Projetos e Processos Ltda, MBS Estratégias e Sistemas Ltda, Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda; Memora Processos Inovadores S/A, Merithu Consultoria em Gestão Ltda, Ernst e Young Assessoria Empresarial Ltda e Business Integration Partners do Brasil Consultoria Ltda.**
3. O aviso do resultado da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União do dia 24/05/2021, anunciando que todas as empresas participantes foram habilitadas.
4. Assim sendo, o prazo recursal compreendeu o período de 25/05/2021 a 31/05/2021 e o prazo de contrarrazões compreendeu o período de 01/06/2021 a 08/06/2021.

DO RECURSO

5. A **Memora Processos Inovadores S/A**, insatisfeita com a decisão que habilitou a **Merithu Consultoria em Gestão Ltda**, interpôs recurso administrativo, aduzindo, em síntese, o seguinte:

5.1.1. Alegou que a decisão pela habilitação da Merithu merece ser revisada, em respeito às regras editalícias, já que a referida empresa não apresentou nenhum **atestado de capacidade técnica** e também não apresentou o **balanço patrimonial**, razão pela qual jamais poderia ter sido declarada habilitada no presente certame, pois teria descumprido exigências contidas no Projeto Básico, nos subitens **5.3.1 e 5.1.4.1**, respectivamente.

5.1.2. Para sustentar o seu entendimento transcreveu trechos de manifestações de conceituados doutrinadores e jurisprudência de tribunais e também do TCU, cujas decisões estabeleceram, em algumas ações, a obrigatoriedade quanto à observância das regras contidas no Edital, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

5.1.3. Salientou que em conformidade com o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/1993, a exigência editalícia somente pode ser satisfeita se apresentada a comprovação no momento oportuno, ou seja, no invólucro próprio para o fim pretendido, destacando que, de outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea configuraria violação ao princípio da isonomia que deve pautar todo e qualquer procedimento licitatório.

5.1.4. Nessa medida, requereu o recebimento do recurso interposto, bem como a reconsideração da decisão, ou que, no prazo legal, seja submetido à Autoridade Superior competente para que, ao final, lhe seja dado total provimento, reformando-se a decisão ora atacada, para fins de desclassificar e habilitar a empresa Merithu Consultoria em Gestão Ltda.

DAS CONTRARRAZÕES

6. Utilizando-se do seu direito de contestar, a Merithu apresentou, em 08/06/2021, a impugnação ao recurso em tela, aduzindo, em síntese, o seguinte:

6.1.1. Defendeu que apresentou todos os documentos exigidos no 6.3 do Edital, inerente às comprovações que deveriam constar no envelope nº 1 (habilitação), destacando que o subitem 6.3.4 do Edital exigiu das licitantes, cadastradas e em situação regular no SICAF, a apresentação de comprovantes de atendimento do item 7 do Projeto Básico. Entretanto, apontou que o próprio Presidente da Comissão Especial de Licitação, em resposta a um questionamento, reconheceu que a remissão feita no subitem 6.3.4 do Edital ao item 7 do Projeto Básico se consistiu em erro material, posto que no Projeto Básico não existia o item 7. Assim, na mesma resposta divulgada no site da Funpresp-Exe a **Comissão informou que deveria ser desconsiderada aquela exigência.**

6.1.2. Enfatizou que a despeito de já ter atendido a exigência para a apresentação de documentos no envelope nº 1, no que se refere ao subitem 5.3.1 (atestados), argumentou que dentre as comprovações exigidas no envelope nº 2 (proposta técnica), os dois primeiros critérios são de pontuação técnica a serem comprovados por atestados de capacidade técnica, não havendo a possibilidade de uma concorrente avançar sem apresentar ao menos dois atestados, até porque nenhuma empresa poderá zerar qualquer item de pontuação.

6.1.3. Relativamente ao subitem 5.1.4.1 (comprovação de patrimônio líquido ou capital social de pelo menos 5% do valor estimado da contratação), argumentou que a informação relativa ao capital social está disponível tanto no contrato social (apresentado no envelope 1), quanto no próprio SICAF, sendo ambos aptos ao atendimento da exigência.

6.1.4. Neste contexto, requereu a plena e total impugnação dos recursos apresentados pelas empresas Memora Processos Inovadores S/A e Business Integration Partners do Brasil Consultoria Ltda, mantendo-se a decisão que declarou a recorrida habilitada no certame.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

7. Importa registrar que a decisão relativa à fase de habilitação pautou-se por criteriosa análise dos fatos e documentos apresentados pelas licitantes no envelope nº 1, cujas considerações e conclusões, tomadas à luz da legislação vigente, doutrina e jurisprudência, constam do Relatório da Comissão Especial de Licitação, de 21/05/2021, enviado, por meio de mensagem eletrônica, a todas as concorrentes, anexado aos autos e divulgado no site da Funpresp-Exe no link <https://www.funpresp.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Julgamento-da-habilitacao-Concorrencia-01.2021.pdf>.

8. Para possibilitar o melhor entendimento acerca das razões que ensejaram a decisão pela habilitação de todas as empresas no certame, transcreveremos a seguir, de forma sintética, as exigências do Edital e do Projeto Básico e questionamentos e esclarecimentos relativos aos pontos suscitados pela Recorrente.

I. EDITAL

6. DA HABILITAÇÃO

6.3. *A licitante que estiver cadastrada e em situação regular no SICAF deverá apresentar no envelope nº 1 somente os seguintes documentos:*

6.3.1 *Declarações, conforme os modelos 2 a 4, que integram o Anexo III deste Edital.*

6.3.2. *Certidão negativa de falência, insolvência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da licitante pessoa jurídica ou empresário individual.*

6.3.3. *Documentos relativos à regularidade fiscal:*

6.3.3.1. *Prova de inscrição da licitante no Cadastro Nacional de pessoa jurídica (CNPJ).*

6.3.3.2. *Os documentos atualizados, que porventura estiverem vencidos no SICAF.*

6.3.4. *Comprovantes de atendimento das exigências contidas no item 7 do Projeto Básico, Anexo I deste Edital.*

(...)

6.4. *As licitantes que não se encontrem inscritas ou com o cadastramento atualizado no SICAF deverão apresentar, além da documentação prevista no item 6.3 e seus subitens, os seguintes documentos:*

6.4.1. *Relativamente à HABILITAÇÃO JURÍDICA:*

(...)

c) *Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor da licitante, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.*

7.6 *Conforme dispõe o subitem 10.4, alínea “b” da Instrução normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, na definição dos requisitos de habilitação técnica das licitantes, conforme determina o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, ou na definição dos critérios de julgamento da proposta técnica, no caso de licitações tipo “técnica e preço”, é vedado considerar os atestados que foram exigidos para fins de habilitação;*

II. PROJETO BÁSICO

3. DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

(...)

3.2. *O valor estimado do contrato é **R\$ 4.283.823,30 (quatro milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta centavos)**, tomando por base a média dos valores encontrados na pesquisa realizada junto a empresas do ramo desta licitação.*

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. *No que se refere aos requisitos afetos às necessidades institucionais da Funpresp-Exe, busca-se a contratação de empresa atuante neste ramo de atividade, pertinente e compatível com a prestação dos serviços a serem contratados, com situação regular, sendo que relativamente à qualificação técnica, serão exigidas as seguintes comprovações na licitação:*

4.1.1. *Qualificação técnico-operacional, em cumprimento ao art. 30, §§ e incisos da Lei nº 8.666/1993, a licitante terá que apresentar a documentação, descrita abaixo:*

4.1.1.1 *Atestado (s) de capacidade técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a Licitante executou ou esteja executando serviços de mapeamento, análise e melhoria nos processos.*

5. DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

5.1. *Para fins de habilitação dos licitantes, constará no Edital as exigências atinentes à:*

5.1.1. (...)

5.1.3. *Qualificação técnico-profissional, consistindo-se nas seguintes:*

a) *Comprovação de que a licitante explore ramo de atividade pertinente e compatível com a prestação dos serviços a serem contratados, por meio de atestado (s) de capacidade técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que executou ou esteja executando serviços de mapeamento de processos com características e complexidades similares ao objeto desta contratação. O atestado não será considerado válido se emitido por instituição privada ou empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, conforme legislação vigente.*

i) *Considerar-se-ão como serviços com características e complexidades similares ao objeto desta licitação, a prestação de serviços de apoio à gestão e melhoria de processos, com uso de metodologia de gestão de processos e da notação Business Process Modelling Notation – BPMN, incluindo as atividades de diagnóstico e modelagem da situação atual dos processos, desenho da situação futura dos processos incorporando os resultados identificados durante a análise de processos, análise e proposição de cadeia de valor, elaboração de plano de implementação dos novos processos.*

c) *Declaração da licitante de que possui estrutura e pessoal técnico adequado para a realização do objeto desta Concorrência.*

d) *Declaração da licitante de que disponibilizará um Preposto, que deverá ser o profissional que atuará no cargo de Gerente de Projetos, que exercerá as atribuições previstas no item 15.8 deste instrumento.*

5.1.4. *Outras Qualificações*

5.1.4.1 *Todas as licitantes deverão comprovar possuir patrimônio líquido ou capital social de pelo menos 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, conforme valor explicitado no item 3.2, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

III. QUESTIONAMENTOS E ESCLARECIMENTOS (Divulgados no site da Funpresp-Exe antes da abertura do certame)

Questionamento da Partner (Esclarecimento nº 2, de 05/03/2021)

2 – Outras Qualificações

O item 5.4.1. menciona que os licitantes devem possuir patrimônio líquido ou capital social de pelo menos 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação. Menciona ainda que a comprovação deve ser feita relativamente à data de apresentação da proposta. Nosso esclarecimento diz respeito ao que a FUNPRESP entende como sendo “data de apresentação da proposta”, vejamos porque: A informação solicitada (patrimônio líquido da empresa) é obtido do Balanço Patrimonial da licitante, encaminhado anualmente através do SPED (sistema público de escrituração digital).

Pergunta 2: Podemos entender que a verificação do Patrimônio Líquido será feita pela verificação do valor constante no balanço que é parte de SPED enviado pela companhia relativo ao último exercício social?

Resposta ao questionamento nº 2: O subitem 5.4.1 especifica que a comprovação do Patrimônio Líquido ou Capital social deverá ser feita relativamente à data da proposta. Contudo, esclarecemos que será considerada a data de abertura da sessão, cuja comprovação da exigência poderá ser efetuada por intermédio do balanço patrimonial inerente ao exercício de 2020.

Questionamento da MBS (Esclarecimento nº 4)

2) Após leitura do edital, ficamos com dúvida sobre a seguinte questão: referente ao item 6.3.4 do edital, solicitamos esclarecer se há erro na referência ao item 7 do Projeto Básico, e indicar qual requisito de habilitação deve ser atendido neste item.

Resposta ao questionamento nº 2: Sobre essa questão, onde se lê: 6.3.4. Comprovantes de atendimento das exigências contidas no item 7 do Projeto Básico, Anexo I deste Edital. Leia-se: Comprovantes de atendimento das exigências contidas no Projeto Básico, Anexo I deste Edital.

Questionamento do Instituto Publix (Esclarecimento nº 14)

O item 5 do edital menciona que devemos mandar atestados no envelope de Habilitação.

O item 7.5 do edital diz: Os documentos solicitados para a fase de habilitação, que se for o caso de constituírem provas para a fase de julgamento da proposta técnica deverão ser apresentados em ambos os envelopes. O item 7.6 do edital diz: é vedado considerar os atestados que foram exigidos para fins de habilitação.

Entendemos que os mesmos atestados enviados na Proposta Técnica são aceitos na fase de Habilitação, devendo ser enviados em ambos os envelopes. Nosso entendimento está correto?

Resposta ao questionamento nº 14: O subitem 7.5 reza que quaisquer documentos na etapa de habilitação que se prestarem à comprovação para efeito de pontuação técnica deverão ser apresentados em ambos os envelopes.

Comparando a mencionada condição com aquela inserida no subitem 7.6, constatamos que não há divergência entre elas, posto que o subitem 7.6 do Edital consiste-se, sobretudo, em determinação dirigida, em especial, à Administração para que não considere as comprovações que se prestem ao mesmo fim nas duas fases: habilitação e pontuação técnica.

Não obstante, entendemos que não há vedação para a apresentação de um mesmo atestado de capacidade técnica em cada um dos envelopes, de n°s 1 e 2.

Nessa medida, informamos que caso um atestado não tenha sido considerado para fins de pontuação técnica, não acarretará, por si só, a desclassificação da empresa, já que não haverá óbices para o aproveitamento de atestados excedentes, cuja pontuação será concedida se satisfizerem as respectivas condições do Edital.

Questionamento Deloitte (Esclarecimento n° 16, de 20/04/2021)

O item 6.3.4 do edital requer, para fins de habilitação, a apresentação de “comprovações de atendimento das exigências contidas no item 7 do Projeto Básico, Anexo I deste edital”. Com relação a esta exigência, entendemos que o documento esperado pela FUNPRESP para cumprimento do item é o atestado de capacidade técnica. Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, por gentileza, especificar o documento esperado ou se trata-se de um erro de menção ao item 7.

Resposta ao questionamento n° 16: Essa exigência é um erro material. Portanto, deve ser desconsiderada.

9. Diante das condições estipuladas no Edital, após o cotejo dos documentos apresentados pelas empresas participantes em relação às exigências editalícias e à luz dos esclarecimentos prestados, antes da abertura do certame e divulgados no site da Fundação, especialmente por força da resposta ao questionamento n° 16, que recomendou às licitantes a desconsideração da exigência contida no subitem 6.3.4 do Edital, a Comissão Especial de Licitação considerou inexigível: a) comprovação de que a licitante explore ramo de atividade pertinente e compatível com a prestação dos serviços a serem contratados, por meio de atestado; e c) declaração da licitante de que disponibilizará um preposto, que deverá ser o profissional que atuará no cargo de Gerente de Projetos. Dessa forma, decidiu a Comissão que a falta dos documentos supramencionados não ensejariam a inabilitação de qualquer licitante.

10. Na realidade, até mesmo o balanço patrimonial poderia ser considerado inexigível, em face de que, a exemplo das duas condições já declaradas inexigíveis, era documento listado no Projeto Básico e, portanto, atingido pela resposta ao questionamento n° 16. Porém, como todas as empresas atenderam a exigência afeta à comprovação do percentual de 5% (cinco por cento) do valor estimado, seja por meio de balanço patrimonial, seja por meio de contrato social ou até mesmo por meio do SICAF, não foi relevante declarar a inexigibilidade da condição em tela.

11. Ao contrário do que alega a recorrente, a decisão pela inexigibilidade das condições em comento, notadamente do atestado de capacidade técnica, pautou-se pela temperança e vinculação ao instrumento convocatório, em virtude de que conforme afirmou a Comissão em seu Relatório de Julgamento da Habilitação, a Administração tem o dever de observar os esclarecimentos que prestou aos interessados, os quais se tornam obrigatoriamente vinculantes para a tomada de decisão.

12. Também não procede a alegação de que a decisão pela habilitação da Merithu teria ferido a isonomia em relação ao tratamento das demais licitantes, posto que não foi adotado, em nenhum momento, posicionamento divergente ou conflitante pela Comissão, na medida em que todas as licitantes foram habilitadas no certame. Eis que somente haveria divergência ou conflito caso se verificasse situação documental semelhante entre duas ou mais licitantes e fosse adotada decisão favorável a uma e desfavorável a outra.

13. Observa-se, inclusive, que as decisões atuais do Tribunal de Contas da União apontam no sentido de se evitar o formalismo desnecessário. Com isso, aquela Corte procura reorientar a Administração a afastar a rigidez quanto à interpretação de certos dispositivos legais, objetivando, desta forma, prestigiar o maior alcance do interesse público. É o caso da decisão exarada no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, que se reporta especialmente ao art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, conforme transcrevemos a seguir:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “b”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

14. A decisão pela inexigibilidade de apresentação do atestado de capacidade técnica para fins de habilitação revela-se a medida mais adequada, que vai ao encontro, em especial, do Princípio da Razoabilidade. Ademais, tratam-se de exigências, que embora estejam arroladas na Lei nº 8.666/1993, art. 30 (atestado) e art. 31 (balanço patrimonial), são facultativas à Administração. Portanto, são exigências que a Entidade pode prescindir, diferentemente de outras, como por exemplo, aquelas afetas à comprovação da regularidade fiscal, cuja comprovação é inafastável.

15. Não se pode perder de vista, ainda, que a decisão tomada pela Comissão não acarretará prejuízos às licitantes ou à Funpresp-Exe, na medida em que obrigatoriamente as empresas deverão efetuar comprovações, por meio de atestados de capacidade técnica, em dois fatores de pontuação da proposta técnica, cujos documentos deverão constar do envelope nº 2, sob pena de não o fazendo, ensejar a desclassificação.

16. Quanto ao Balanço Patrimonial, o SICAF extraído das empresas demonstram que o documento de todas as participantes está válido e, além disso, foi possível comprovar que todas as empresas, sem exceção, comprovaram, mediante contratos sociais que constavam do envelope nº 1, possuir capital social superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, atendendo perfeitamente o disposto no subitem 5.1.4.1 do Projeto Básico.

17. Salienta-se, à oportunidade, que a vinculação ao instrumento convocatório deve ocorrer por força das condições editalícias, mas também em decorrência de esclarecimentos prestados. Assim, a decisão ora atacada não conflita com jurisprudências transcritas pela Recorrente em seu recurso administrativo.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

18. Diante do exposto, considerando a improcedência das alegações trazidas pela Memora Processos Inovadores S/A, propomos à Diretoria de Administração que o seu recurso administrativo seja recebido, em virtude de ter sido apresentado tempestivamente, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, desta forma, a Merithu Consultoria em Gestão Ltda como habilitada no certame.

Brasília, de junho de 2021.

JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA
Presidente da CEL

FABIANE DE SOUSA DUMONT
Membro

JOÃO BERNARDO FILHO
Membro

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO

Assunto: Análise do recurso administrativo interposto pela Memora Processos Inovadores S/A - Concorrência nº 01/2021

Processo nº 000.220/2020

1. De acordo com o despacho antecedente, da Comissão Especial de Licitação, recebo o recurso interposto pela Memora Processos Inovadores S/A, em virtude de ter sido apresentado tempestivamente, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, desta forma, a Merithu Consultoria em Gestão Ltda como habilitada no certame.
2. Retornem os autos à Comissão Especial de Licitação para as providências cabíveis.





Brasília, de junho de 2021.

CLEITO DOS SANTOS ARAÚJO
Diretor de Administração

Decisão - Recurso Memora.doc

Documento número #aa860fbc-c9f2-4665-9235-f2a68183305c

Assinaturas

-  João Batista de Jesus Santana
Assinou
-  João Bernardo Filho
Assinou
-  Fabiane de Sousa Dumont
Assinou
-  Cleiton dos Santos Araújo
Assinou como gestor

Log

- 10 jun 2021, 17:48:16 Operador com email fabiane.dumont@funpresp.com.br na Conta 5a7ad025-01a9-4c15-ba9e-30a8be81b5c5 criou este documento número aa860fbc-c9f2-4665-9235-f2a68183305c. Data limite para assinatura do documento: 10 de julho de 2021 (10:18). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 10 jun 2021, 17:48:35 Operador com email fabiane.dumont@funpresp.com.br na Conta 5a7ad025-01a9-4c15-ba9e-30a8be81b5c5 adicionou à Lista de Assinatura: joao.santana@funpresp.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo João Batista de Jesus Santana e CPF 245.446.201-04.
- 10 jun 2021, 17:49:05 Operador com email fabiane.dumont@funpresp.com.br na Conta 5a7ad025-01a9-4c15-ba9e-30a8be81b5c5 adicionou à Lista de Assinatura: joao.filho@funpresp.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo João Bernardo Filho e CPF 032.489.217-90.
- 10 jun 2021, 17:49:34 Operador com email fabiane.dumont@funpresp.com.br na Conta 5a7ad025-01a9-4c15-ba9e-30a8be81b5c5 adicionou à Lista de Assinatura: fabiane.dumont@funpresp.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Fabiane de Sousa Dumont e CPF 005.987.071-07.
- 10 jun 2021, 17:49:51 Operador com email fabiane.dumont@funpresp.com.br na Conta 5a7ad025-01a9-4c15-ba9e-30a8be81b5c5 adicionou à Lista de Assinatura: cleiton.araujo@funpresp.com.br, para assinar como gestor, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Cleiton dos Santos Araújo e CPF 851.631.201-15.
- 10 jun 2021, 17:50:04 Operador com email fabiane.dumont@funpresp.com.br na Conta 5a7ad025-01a9-4c15-ba9e-30a8be81b5c5 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 10 de julho de 2021 (10:18).

10 jun 2021, 17:51:43	João Batista de Jesus Santana assinou. Pontos de autenticação: email joao.santana@funpresp.com.br (via token). CPF informado: 245.446.201-04. IP: 201.14.83.12. Componente de assinatura versão 1.116.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
10 jun 2021, 17:52:20	Fabiane de Sousa Dumont assinou. Pontos de autenticação: email fabiane.dumont@funpresp.com.br (via token). CPF informado: 005.987.071-07. IP: 164.163.0.66. Componente de assinatura versão 1.116.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
10 jun 2021, 18:28:49	João Bernardo Filho assinou. Pontos de autenticação: email joao.filho@funpresp.com.br (via token). CPF informado: 032.489.217-90. IP: 189.61.5.87. Componente de assinatura versão 1.116.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
11 jun 2021, 11:00:10	Cleiton dos Santos Araújo assinou como gestor. Pontos de autenticação: email cleiton.araujo@funpresp.com.br (via token). CPF informado: 851.631.201-15. IP: 191.217.205.128. Componente de assinatura versão 1.116.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
11 jun 2021, 11:00:11	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número aa860fbc-c9f2-4665-9235-f2a68183305c.

Hash do documento original (SHA256): 1a7f9fd2d9f31f8bcfe05cc3dc1f44ee8770a73432631071b2a4c0afd467d39c

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número aa860fbc-c9f2-4665-9235-f2a68183305c, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em www.clicksign.com.